



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.811 - RJ (2018/0154800-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DELSON LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729
JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida na sentença com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime, especialmente na participação do recorrente e de outros acusados em organização criminosa denominada *Liga da Justiça*, na medida em que se organizaram e estipularam funções de planejamento e de execução de delitos, utilizando *modus operandi* de grupo criminoso conhecido por milícia, tais como homicídios, cobrança extorsiva de taxas de segurança e porte ilegal de arma de fogo.

3. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.811 - RJ (2018/0154800-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Delson Lima Neto**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por haver denegado a ordem no HC n. 0006418-22.2018.8.19.0000.

Infere-se dos autos que, no dia 11/1/2018, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ, nos Autos n. 0006070-36.2016.8.19.0206, condenou o recorrente às penas de 11 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de organização criminosa armada, mantendo a prisão preventiva e negando o direito de recorrer em liberdade (fls. 141/164).

Impetrou-se *habeas corpus* na origem e pleiteou-se o direito de recorrer em liberdade. Em 3/5/2018, o Colegiado denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 43):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, §2º DA LEI N. 12.850/2013, IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A LIBERDADE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Daí o presente recurso, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que os motivos que ensejaram a custódia cautelar não mais existem.

Destacam-se as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

Os autos foram a mim enviados por prevenção do HC n. 354.596/RJ, impetrado em favor de corréu.

Às fls. 186/192, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso.

Conforme consulta realizada no portal oficial do Tribunal *a quo*, o recurso de apelação interposto em favor do recorrente ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.811 - RJ (2018/0154800-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DELSON LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729
JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida na sentença com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime, especialmente na participação do recorrente e de outros acusados em organização criminosa denominada *Liga da Justiça*, na medida em que se organizaram e estipularam funções de planejamento e de execução de delitos, utilizando *modus operandi* de grupo criminoso conhecido por milícia, tais como homicídios, cobrança extorsiva de taxas de segurança e porte ilegal de arma de fogo.

3. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): *In casu*, não verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso.

No tocante à prisão preventiva, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresentou os seguintes fundamentos para justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente (fls. 141/164 - grifo nosso):

[...]

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar FÁBIO NADAES MORAES, DANILO DIAS LIMA, DELSON LIMA NETO, FÁBIO HENRIQUE DOMINGUES, PAULO DAVID GUIMARÃES FERRAZ SILVA, BRUNO LUIZ PEREIRA, EIGMAR LOPES ROSA, MARCOS MANOEL LUIZ, WERLEY DE JESUS MATHIAS, FRANCISCO ANDERSON DA SILVA COSTA, FELIPE SOARES DOS SANTOS e BRUNO EDUARDO DE ANDRADE GOMES como incursos nas penas do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

[...]

2. Réu DELSON LIMA NETO

O acusado agiu com reprovabilidade, bem como deve ser valorado negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, uma vez que é integrante de denominada "Milícia". Não se trata de uma mera organização criminosa, mas daquela que visa obter, pela intimidação e violência, indevida vantagem econômica, exigida de comerciantes e moradores de diversas comunidades desta comarca, com a prática de diversos crimes gravíssimos, a exemplo de homicídios, extorsão, sequestros, torturas, ocultações de cadáveres, etc, objetivando um alto lucro pecuniário (incremento da pena pelas três circunstâncias desfavoráveis em 03 anos 06 meses de reclusão e 80 dias multa). **O réu possui maus antecedentes, em respeito à súmula 444 do STJ não há nos autos elementos para que se possam aferir negativamente a sua conduta social e sua personalidade.** O motivo é normal ao tipo. Por fim, não há vítima determinada, nada tendo a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena base em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 90 (noventa) dias multa.

Tendo em vista ser o réu reincidente, conforme FAC de fls. 1693/1699, aumento a pena em um ano, encontrando sete anos e seis meses de reclusão.

Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, par. 2º da lei 12.850/13 (emprego de arma de fogo pela associação criminosa). Assim, aumento a pena base em 1/3, ficando o réu condenado à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão.

[...]

No julgamento do prévio *habeas corpus*, a sentença foi corroborada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte estadual, ressaltando que *a referida sentença encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a, por si sós, justificarem a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, não há nenhum elemento trazido na impetração que indique a modificação fática desse cenário* (fl. 52).

Com efeito, inexistente ilegalidade na sentença que manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e negou o recurso em liberdade, pois há motivação suficiente para a decretação da custódia cautelar do recorrente, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime, especialmente na participação do recorrente e de outros acusados em organização criminosa denominada *Liga da Justiça*, na medida em que se organizaram e estipularam funções de planejamento e de execução de delitos, utilizando *modus operandi* de grupo criminoso conhecido por milícia, tais como homicídios, cobrança extorsiva de taxas de segurança e porte ilegal de arma de fogo. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Não foi outra a opinião do nobre parecerista ao destacar que *há de se reconhecer a necessidade da aplicação da medida excepcional para a proteção da ordem pública no presente caso, pois a descrição do modus operandi da conduta delituosa contida na sentença condenatória realçou a periculosidade do recorrente, que integra organização criminosa, com nítida divisão de tarefas entre os comparsas, de forma a facilitar a empreitada criminosa, sendo necessária a contração cautelar do agente para interromper a atuação dos integrantes do grupo paramilitar (milícia) autodenominado por Liga da Justiça, que atua nos bairros de Santa Cruz, Paciência e adjacências na cidade do Rio de Janeiro* (fl. 189).

Saliente-se, ainda, que, na jurisprudência deste Superior Tribunal, há vários julgados dispondo que *a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Imputada ao recorrente a conduta de integrar milícia armada (art.288-A do Código Penal), revela-se legítima a decretação de sua prisão preventiva por Juízo Comum, não havendo que se falar em incompetência, pois de crime militar não se trata.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. Fundamentado o decreto que destaca a participação do recorrente em milícia privada, no âmbito da qual teriam sido praticados diversos e violentos crimes, nos moldes típicos de grupo de extermínio. Além disso, há referência no decisum ao fato de o recorrente ostentar outras anotações, circunstância que corrobora a necessidade da segregação, pois reveladora de sua periculosidade.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 71.174/RN, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 17/4/2017)

Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019.

Além disso, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154800-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.811 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060703620168190206 0006418-22.2018.8.19.0000 00064182220188190000
201814100356 64182220188190000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DELSON LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729 JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: EDIMAR FERREIRA BAIA
CORRÉU	: DANILO DIAS LIMA
CORRÉU	: MARCIO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: VLADIMIR MELGACO MONTENEGRO
CORRÉU	: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO DA SILVA SALGADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.